Projeto de Lei n.º 597/XVII/1.ª

Isenção fiscal sobre a pensão de alimentos recebida

Exposição de motivos

A separação de um casal nunca deve significar a fragmentação das responsabilidades parentais, e, sobretudo, nunca pode traduzir-se numa diminuição das condições de vida de uma criança. É precisamente para salvaguardar esse princípio que existe a pensão de alimentos: um instrumento essencial para garantir que, independentemente das circunstâncias familiares, os filhos continuem a ter acesso aos recursos de que necessitam para crescer com dignidade.

A pensão de alimentos não é um rendimento disponível. Não é um ganho, nem um benefício. É, antes de mais, uma obrigação, fixada muitas vezes por decisão judicial, destinada a assegurar despesas básicas como alimentação, educação, saúde e habitação. É, no fundo, uma transferência de responsabilidade parental, não uma fonte de enriquecimento.

Contudo, o atual enquadramento fiscal trata esta realidade com uma frieza tecnocrática que ignora o seu propósito humano. Por um lado, o progenitor que paga a pensão beneficia de uma dedução fiscal de 20%, reconhecendo-se que já não pode deduzir despesas com o dependente. Por outro, o progenitor que recebe esse valor, e que suporta diretamente os encargos do dia a dia da criança, é obrigado a declarar essa verba como rendimento e a pagar imposto sobre ela.

Esta aparente neutralidade fiscal esconde, na verdade, uma profunda injustiça. O Estado está, na prática, a tributar um montante que foi considerado necessário, e muitas vezes mínimo, para assegurar o bem-estar de uma criança. Está a retirar recursos precisamente onde eles são mais necessários.

Num momento já marcado por instabilidade emocional e reorganização familiar, é incompreensível que o sistema fiscal acrescente um ónus adicional sobre quem tem a responsabilidade direta de cuidar. A compensação fiscal atribuída a um progenitor não pode, nem deve, traduzir-se numa penalização do outro, muito menos à custa das condições de vida dos filhos.

A Iniciativa Liberal entende que esta situação não é apenas tecnicamente discutível, é moralmente errada. O Estado não deve tributar aquilo que é essencial para garantir o desenvolvimento e a dignidade de uma criança.

Nesse sentido, propomos que as pensões de alimentos deixem de ser consideradas para efeitos fiscais do lado de quem as recebe. Trata-se de uma medida de justiça elementar, que coloca o foco onde ele deve estar: na proteção das crianças e na equidade entre progenitores.

Porque quando falamos de pensões de alimentos, não estamos a falar de impostos, estamos a falar de vidas.

Assim, ao abrigo da alínea b), do artigo 156.º, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, de forma a isentar o pagamento de imposto por parte de quem recebe uma pensão de alimentos.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de IRS

Os artigos 11.º, 12.º e 72.º do Código do IRS, aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[…]

1 - [...]:

a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no n.º 2 do artigo 2.º-A**, ~~e ainda as pensões de alimentos~~**;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

Artigo 12.º

[…]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado.];

d) [Revogado.];

e) [...];

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...]:

a) [...];

b) [...].

12 - (NOVO) O IRS não incide sobre as pensões de alimentos recebidas fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente.

Artigo 72.º

[…]

1 - [...]:

a) [Revogada.]

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].

9 - [Revogar].

10 - [Revogado].

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a f) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e no~~s~~ n.º~~s 9, 10 e~~ 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

19 - [Revogado].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 9 do artigo 72.º do Código de IRS.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de maio de 2026

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Angélique Da Teresa

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Jorge Miguel Teixeira

Mariana Leitão

Mário Amorim Lopes

Miguel Rangel

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

Assembleia da República - Palácio de S. Bento, 1249-068, Lisboa
Telefone: 213 917 475 – Email: gabinete@il.parlamento.pt